CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Paulo Afonso
GABINETE VER. JEAN ROUBERT

PROJETO DE LEI N°_____/2025

"Dispõe sobre a fixação do valor para as Requisições de Pequeno Valor – RPV, nos termos do Art. 100, §4° e §5° da Constituição Federal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

Art. 1°. Para fins de do disposto no Art. 100, §4° e §5°, da Constituição Federal, consideram-se de pequeno valor, no âmbito no Município de Paulo Afonso, as obrigações de pagamento de quantia certa, ou já fixada em decisão judicial transitada em julgado, cujo montante seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 2°. O valor referido no artigo anterior será automaticamente atualizado sempre que houver alteração do valor do salário mínimo nacional, independentemente de edição de nova lei municipal.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador do PSD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo fixar o valor das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), no âmbito do Município de Paulo Afonso equivalente a 30 (trinta) salários mínimos nacionais, com fincas no Art. 100, §§3°, 4° e 5° da Constituição Federal.

O Art. 87 da ADCT fixa que na ausência de lei específica, considerar-se-ão de pequeno valor, para os Municípios, os débitos iguais ou inferiores ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

O referido projeto de lei regulamenta norma de interesse local, nos termos do Art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal.

A regulamentação deste projeto de lei é de grande importância tanto para a Administração Pública quanto para os cidadãos credores de verbas de natureza alimentar ou indenizatória.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 880.143/SC, formulou o TEMA 792 em sede de repercussão geral, o qual reafirmou a possibilidade de Estados e Municípios fixarem valores distintos para RPVs, em montante razoável e proporcional.

No mesmo raciocínio, o STF na ADI 2868/DF, reconheceu a competência dos entes federativos para legislar sobre o valor das RPVs, desde que não inferior ao teto do RGPS.

Destaque-se que este projeto irá promover celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais, garantido que os créditos de menor monta não precisem aguardar a longa tramitação do regime de precatórios, que muitas vezes pode se arrastar por anos. Isso assegura maior respeito ao princípio da duração razoável do processo (Art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal) e à efetividade da prestação jurisdicional.

Enfim, a referida proposição fortalece a cidadania e a confiança da população no Poder Público.

Ante o exposto, solicito aos Edis a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador PSD